



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10875.000825/95-13

Acórdão : 203-04.378

Sessão : 16 de abril de 1998

Recurso : 01.083

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : SKF do Brasil Ltda.

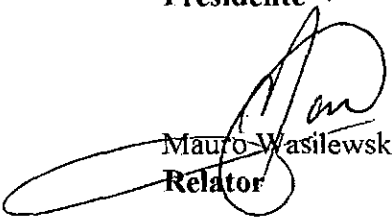
IPI - DECADÊNCIA - Extingue-se, após decorridos 05 (cinco) anos da ocasião do fato gerador do tributo, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (RIP/82, art. 61). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000825/95-13
Acórdão : 203-04.378

Recurso : 01.083
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de omissão de receitas apuradas em ação fiscal relativa ao IRPJ, e formalizada com arrimo no artigo 343, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, interpôs a Impugnação de fls. 96 a 106, alegando, em suma:

a) como preliminar, que o lançamento tributário não pode prosperar, pois foi feito a destempo, tendo o Fisco perdido o direito à sua Constituição, consoante artigos 150 do Código Tributário Nacional e 61, inciso I, do RIPI/82;

b) no mérito, reporta-se às razões oferecidas no processo matriz (IRPJ) e tece considerações acerca da diferença entre passivo fictício e passivo não comprovado e seus efeitos nos impostos reflexos.

O julgador singular entendeu improcedente a ação fiscal ementando sua decisão da seguinte forma:

“Reflexo – Omissão de Receita – Tributação com fulcro no artigo 343, § 2º do RIPI/82 – Translada-se para o processo decorrente a decisão proferida no processo principal.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000825/95-13
Acórdão : 203-04.378

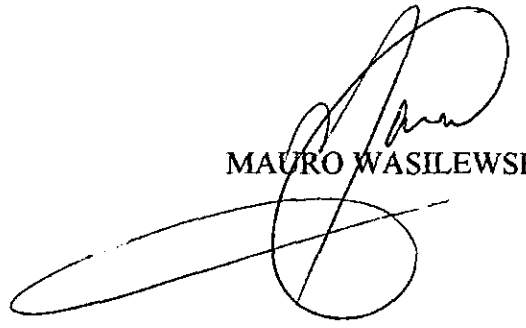
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O IPI lançado diz respeito a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1987 e fevereiro de 1989, e o auto de infração foi lavrado em 13.04.95.

Destarte, decaiu ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, posto que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o fato gerador e o lançamento, consoante previsto no art. 61 do RIPI/82.

Assim, acompanhando o julgador singular, que recorreu de ofício, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998



MAURO WASILEWSKI